



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
125ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 94/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **03005.528429/2022-29**
Órgão: **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**
Requerente: **070785**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou acesso aos laudos periciais realizados no ano de 2022, para interposição de recursos, identificando seu nome

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que a solicitação tem caráter de consulta, não sendo considerada pedido de acesso à informação nos moldes da Lei nº 12.527, de 2011. Também pontuou que se tratam de dados pessoais protegidos por sigilo observado o disposto no art. 31 da referida Lei e também na Lei Geral de Proteção de Dados, 13.709, de 2018 e, assim, o acesso é restrito a agentes públicos legalmente autorizados e aos titulares da informação. Após esses esclarecimentos, o Órgão comunicou que a emissão de laudo médico é realizada exclusivamente pela Central de Serviços MEU INSS (<https://meu.inss.gov.br/>), após o devido login, no menu “LAUDOS MÉDICOS”, bem como através do aplicativo MEU INSS, disponível para celular. A disponibilização da informação é automática, sendo realizada em até 48 horas após a solicitação. Acrescentou que, em caso de impossibilidade de obtenção do laudo médico pelo MEU INSS, o requerimento poderá ser feito através do serviço “Cópia de Processo”, explicando o passo-a-passo deste. Se ainda permanecerem dúvidas ou encontrando dificuldades, o cidadão poderia entrar em contato por telefone com a Central de Atendimento 135.

Recurso em 1ª instância

O Requerente alegou que as suas solicitações e perícias médicas e sociais, referentes ao período de 2020 a 2022, não estariam disponíveis para acesso no ‘MEU INSS’, conforme as orientações passadas pelo Órgão, e que após inúmeras solicitações via aplicativo, o sistema do INSS somente exibia as perícias realizadas nos anos 2018 e 2019.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão declarou que o recurso seria cabido no caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso (art. 21 do Decreto nº 7.724, de 2012) e que, no caso em tela, teria emitido resposta quanto aos canais de atendimento. Ressaltou que a solicitação não se configurava como pedido de informação pública abrangido pelos ditames da LAI, uma vez que se observou que o cidadão pretendeu solicitar providências por parte da Administração Pública acerca de caso concreto. Informou que o Serviço de Informação ao Cidadão não fornece laudo médico pericial, por se tratar de informação pessoal e que os laudos médicos estão sujeitos a sigilo, observado o disposto nos arts. 659, inc. VIII e 697, inc. II da Instrução Normativa nº 77/2015. Concluiu afirmando que o INSS possui serviço específico para o fornecimento de cópia desses documentos, repetindo os canais mencionados na resposta inicial e citando a Súmula CMRI nº 1/2015.

Recurso em 2ª instância

O Requerente informou que obteve informação através da Ouvidoria do INSS quanto a impossibilidade do seu acesso às informações sobre laudo, pois o sistema somente estaria disponível para servidores com fórum privilegiado, tendo o/a funcionário/a desligado o contato telefônico sem maiores informações.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão reiterou os termos da instância anterior, enfatizando que, quando o órgão indica o canal alternativo para obtenção das informações, nos termos da Súmula CMRI nº 1/2015, considera que o pedido foi atendido.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, o Requerente alegou que teria seguido as orientações prestadas pelo INSS, sem sucesso, uma vez que o sistema apenas retornava informações sobre 3 laudos indeferidos, que teriam sido emitidos em 2018 e 2019, estando os demais com acesso restrito para alguns servidores.

Análise da CGU

A CGU recordou ser de amplo conhecimento a obrigação estatal de, no cumprimento da Lei, não desconsiderar os riscos e prejuízos advindos da publicização de dados pessoais dos administrados. Isso porque, eventual divulgação de informações dessa natureza, poderia implicar danos à imagem dos seus titulares. Entretanto, neste caso, a CGU notou que, se por um lado, o INSS, para negar o acesso, tenha citado os dispositivos da legislação (LAI e LGPD) que atribuem o caráter de proteção para estes dados, por outro, não vislumbrou na demanda a natureza de pedido de acesso à informação, segundo o que a Lei conceitua. Não obstante, considerou que o órgão forneceu ao cidadão respostas contendo os elementos essenciais para que redirecionasse tal requerimento para os canais corretos – providência esta que equivale ao entendimento expresso na Súmula CMRI nº 1/2015. Ademais, pelas narrativas do Requerente e Recorrido, pontuaram que a demanda se caracterizava mais como manifestações de ouvidoria, as quais também poderiam ser registradas via Plataforma Fala.BR, mas que não seriam acudidas pela LAI. Com isso posto, não observou a ocorrência de negativa de acesso à informação por parte do INSS - requisito de admissibilidade do recurso de 3ª instância da LAI.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, na medida em que o INSS indicou existir canal específico para atendimento desta demanda, de acordo com o disposto na Súmula CMRI nº 1/2015, além disso, identificando neste requerimento mais características de manifestações de ouvidoria, como as descritas no inciso V do art. 2º da Lei nº 13.460, de 2017, as quais não são acudidas pela Lei nº 12.527, de 2011; indicativos de não ter ocorrido negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal na 3ª instância, descrito no inciso I do art. 16 dessa última lei.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente afirmou ter dificuldade de acesso às informações solicitadas, e que os meios de acesso apresentados pelo INSS (indicando o “meu INSS” e o telefone 135) não forneceriam informações importantes como laudos médicos e tempo de contribuição com tempo extemporâneo. Acrescentou que estaria há 3 anos tentando a obtenção das informações, porém sem respostas conclusivas.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento recursal não foi cumprido, porque não houve negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Inicialmente cumpre registrar que o tratamento de informações pessoais, conforme o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, poderá ser autorizado somente diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. Tendo em vista a necessidade de comprovação de identidade do Requerente para o fornecimento de informações pessoais, uma vez que tais dados estão protegidos pelo artigo supracitado, o acesso deve ser precedido de comprovação de identificação de seu titular, nos termos do art. 60 do Decreto nº 7.724, de 2012. Considera-se, a solicitação do requerente não é cabível de antemão, uma vez que este não se identificou na Plataforma Fala.BR ao fazer o registro de seu pedido de acesso à informação. Adicionalmente, conforme observado nas instâncias anteriores, o Órgão informou três canais específicos para o atendimento da solicitação, incluindo passo-a-passo para utilização dos mesmos, e que garantem a identificação positiva do titular dos dados com o sigilo necessário e garantido em lei. Assim, tendo em vista que o órgão assegurou a existência e efetividade desses canais para tratar da demanda do cidadão de modo apropriado, inclusive por serem canais adequados para proteção de informações pessoais e sensíveis, não tendo o Requerente apresentado evidências da inefetividade de nenhum dos canais apresentados, sugere-se que o cidadão realize o pedido nas opções ofertadas, inclusive no canal que não mencionou ter buscado. Caso não seja atendido nos prazos estabelecidos pelo Recorrido, sugere-se que colha as demonstrações formais para comprovar a ineficácia dos canais.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, não conhece do recurso, com fundamento no artigo 31 da Lei nº 12.527, de 2011, uma vez que não houve comprovação de identidade do Requerente e, com base no artigo 16 da Lei nº 12.527, de 2011 e na Súmula CMRI nº 01/2015, tendo em vista que os canais específicos de atendimento fornecidos pelo Órgão não tiveram sua inefetividade comprovada e, portanto, não houve negativa de acesso à informação.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615326** e o código CRC **D29FB447** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0